PROJETO DE LEI Nº 308/13

Dispõe da proibição do sacrifício e/ou da mutilação de animais, na prática de qualquer atividade religiosa e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o sacrifício e/ou a mutilação de animais na prática de qualquer atividade religiosa no Município de Salvador.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor trinta dias da data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
MARCELL MORAES

JUSTIFICATIVA

Justifica-se o presente Projeto de Lei, pois é de conhecimento em quase toda a sociedade, da necessidade de se criar Leis que protejam todos os animais, sejam eles em condições ou não de estarem em risco de extinção, e conscientizar a população de um modo geral.

O referido Projeto ampara-se em Leis que já foram aprovadas em outros Municípios e Estados, bem como na esfera federal, como é o caso do Decreto Lei 24.645/34, da Lei 2.155/96, da Lei 9.605/98 e do Decreto 3.179/99. São inúmeras as ONG´S (Organizações Não Governamentais) que se mobilizam em todo o mundo, que trabalham com o intuíto de proteger, fazer proteger e manter a legislação em vigor, agindo em favor dos animais e todas as suas espécies.

No artigo 15 do Decreto Lei 24.645/34, das punições que, "*...venham a determinar a morte do animal, ou produzir mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros...*, fica claro que, na prática de tais atos, as penas vão

de multa a prisão para os infratores. Entendemos que, na prática do exercício da religiosidade, não há a necessidade de que animais indefesos sejam sacrificados ou mutilados para que "deuses" venham agir para trazer benefícios pessoais, espirituais ou materiais a quem quer que seja.

Diante do exposto, solicitamos que o referido Projeto de Lei seja aprovado em sua integralidade.

Daí a relevância e importância do presente Projeto, o qual, pela intenção que encerra, o faz merecedor da atenção de todos e da aprovação pelos meus nobres pares.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2013.
MARCELL MORAES